

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY, DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ

Recuperação Judicial n.º 4022927-64.2025.8.26.0114

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **A. S. PMU PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** (“A. S. PMU”), **SPADONE MICROPIGMENTAÇÃO LTDA** (“Spadone Micropigmentação”), **SPADONE CURSOS E MICROPIGMENTAÇÃO LTDA** (“Spadone Cursos”) E **SPADONE FRANCHISING LTDA** (“Spadone Franchising”) em conjunto denominadas “**Grupo Spadone**” ou “**Recuperandas**”, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer breves considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, no que tange à verificação administrativa dos créditos, a qual foi estruturada nas seguintes etapas:

- a. cotejo do *Balancete* apresentado pelas Recuperandas, encerrado em **15.12.2025** (*data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial*), devidamente assinado pelo contador responsável, com o intuito de

conferir e identificar os lastros dos créditos declarados na classe quirografária (**Doc. 01 - Sigiloso**);

- b. nos casos em que não houve previsão do crédito no “Balancete”, apresentado pelas Devedoras, foram acostados os competentes lastros documentais aptos a comprovar a existência do crédito, procedendo-se, em seguida, à atualização do saldo devedor até a data da distribuição da recuperação judicial (**15.12.2025**), com base no índice de correção previsto na *Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*¹ ou naquele estipulado no respectivo contrato, quando existente, bem como na aplicação dos encargos moratórios pactuados (juros e multa), em estrita observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- c. nos casos em que não foi possível verificar as condições contratuais aplicáveis, em razão da ausência de documentos hábeis, a atualização foi realizada com base na *Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos termos da Lei 14.905/2024, considerando como termo inicial a data do vencimento do título (quando indicado) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição da Recuperação Judicial (**15.12.2025**), em observância ao princípio do *par conditio creditorum*;
- d. exame do pedido de habilitação/divergência apresentado pelo credor à Administradora Judicial, por e-mail, bem como de eventuais requeridos realizados nos autos principais ou em incidentes de verificação de crédito;
- e. exclusão de créditos constantes na primeira relação apresentada pela Recuperanda, **cujo lastro documental não foi comprovado**;

¹ Lei nº 14.905/2024.

- f. retificação da classificação dos créditos listados na 1ª relação de credores apresentada pela Recuperanda, como *Classe IV - ME/EPP*, reclassificando-os para a classe competente, após verificação pela *Expert* do enquadramento de cada empresa credora, conforme consta no sítio eletrônico da Receita Federal;
- g. retificação de créditos inicialmente declarados, sempre que os valores indicados divergiram daqueles apurados no Balancete ou nos documentos apresentados, sendo mantidos apenas os valores efetivamente comprovados;
- h. não foram analisadas as petições dos Entes Fiscais que informam a existência de créditos tributários em aberto, tendo em vista que tais créditos não se submetem ao concurso de credores da Recuperação Judicial, de modo que a sua cobrança deve ocorrer por meio da execução fiscal própria, em razão da competência do Juízo da execução fiscal para processar e satisfazer esses créditos, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; e,
- i. **foi dada a oportunidade, de forma administrativa, de manifestação às Recuperandas acerca dos pedidos de habilitação e ou divergência recepcionado**, em atenção ao **princípio do contraditório e da ampla defesa**, de modo que todas as observações das devedoras, encaminhadas em tempo hábil para análise², foram consideradas nos pareceres.

2. Exposta à metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, passa-se à apresentação do parecer de crédito (**Doc. 02**), o qual foi elaborado com base no único pedido de divergência/habilitação formuladas pelo credor, conforme detalhamento a seguir:

² Data de corte: 15.07.2026.

NOME DO CREDOR	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	MEIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIVERGÊNCIA	E-MAIL

3. Ademais, a Administradora Judicial **apresenta** quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 03**), para conhecimento dos interessados

4. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial, apurou-se que o passivo comprovado total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante, até o momento, aproximado de **R\$ 7.587.685,29** (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

5. Inicialmente, relembra-se que, por ocasião da distribuição da presente Recuperação Judicial, as Requerentes, já submetidas à consolidação processual, pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, sob o argumento de que integram grupo econômico de fato, diante da existência de controle societário comum, atividades coligadas e comunhão de relações patrimoniais e financeiras.

6. Ao apreciar referido pleito, este D. Juízo, por meio da decisão proferida em 28.04.2026 (**Evento 127**), reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005 e **deferiu a consolidação substancial das Recuperandas**, determinando a unificação do ativo e do passivo das sociedades submetidas ao processo recuperacional. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4022927-64.2025.8.26.0114/SP

AUTOR: A. S. PMU PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

AUTOR: SPADONE MICROPIGMENTAÇÃO LTDA

AUTOR: SPADONE CURSOS E MICROPIGMENTAÇÃO LTDA

AUTOR: SPADONE FRANCHISING LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SPADONE CURSOS LTDA., SPADONE MICROPIGMENTAÇÃO LTDA., SPADONE FRANCHISING LTDA. e A.S. PMU PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., integrantes do denominado Grupo Spadone, com requerimento de processamento do feito e de consolidação substancial.

DECIDO.

No caso concreto, restou suficientemente demonstrada a existência de atuação integrada das sociedades requerentes, com confusão operacional, administrativa e financeira, bem como identidade de interesses econômicos, circunstâncias que autorizam o tratamento unitário da crise.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, **deiro a consolidação substancial** das recuperandas, para que a recuperação judicial prossiga de forma unificada.

(Trecho extraído da decisão)

7. Diante do deferimento da consolidação substancial, a Administradora Judicial **informa** que a relação de credores foi elaborada com a indicação do “**Grupo Spadone**” como devedor, considerado o conjunto das sociedades Recuperandas, em estrita observância aos termos da determinação emanada por este D. Juízo.

III. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

8. Assim, à vista de todo o exposto, e após a conclusão da análise das habilitações e divergências apresentadas, bem como dos documentos e esclarecimentos colacionados aos autos, a Administradora Judicial promoveu as alterações que entendeu cabíveis, consolidando a Relação de Credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 04**).

9. Desta forma, **requer-se**, nesta oportunidade, a juntada da minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo o regular prosseguimento do feito e a devida ciência às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, possibilitando o exercício do direito de impugnação, na forma do art. 8º da referida norma.

10. Informa-se, ademais, que o arquivo editável da minuta foi oportunamente encaminhado à zelosa Serventia por correio eletrônico dirigido ao endereço institucional: 4e10rajlvemp@tjsp.jus.br (**Doc. 05**).

11. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu às Recuperandas, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins legais pertinentes (**Doc. 06**). Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha

não foi acostada aos autos, permanecendo restrita à devedora, que deverá promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042